



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.848 - SP (2019/0363388-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS DO NASCIMENTO - SP301603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de certa quantidade de droga (2,42 g de crack). Todavia, a referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado e, por conseguinte, justificar a sua prisão provisória.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, cassar o decreto de prisão, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.848 - SP (2019/0363388-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS DO NASCIMENTO - SP301603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2269778-78.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade.

Deferida a liminar (fls. 53-55) e prestadas as informações (fls. 62-90), o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem** (fls. 94-97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.848 - SP (2019/0363388-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de certa quantidade de droga (2,42 g de crack). Todavia, a referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado e, por conseguinte, justificar a sua prisão provisória.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, cassar o decreto de prisão, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, **sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do paciente, o que, na espécie, observo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme registro disponível na página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que os autos da impetração originária foram conclusos ao relator em 17/1/2020 e ainda não foi julgado o mérito do feito. Dessa forma, prossigo na análise deste habeas corpus, a despeito do caráter precário do *decisum* impugnado.

II. Contextualização

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, salientou a necessidade da medida, em razão da gravidade em concreto da conduta, pois:

Verifica-se dos autos que os policiais visualizaram o réu em atitude suspeita, bem como dispensando algo ao avistar os militares. No local da dispensa, foi localizada uma sacola plástica contendo **quatorze porções de crack, pesando cerca de 2,42 g, já preparadas para a venda**. Assim, **a prisão preventiva é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do acusado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade**, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Por oportuno, **a inexistência de antecedentes criminais, a moradia fixa e a ocupação lícita, por si só, não impedem a prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia se faz necessária para também garantir a regular instrução processual**. Nestes termos, considerando a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado (fl. 43, grifei).

Impetrado o *mandamus* na origem, a liminar foi indeferida pelo Desembargador relator (fls. 45-46).

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes as causas invocadas pelo Juízo singular para fundamentar a ordem de prisão do averiguado**, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, verifico que o Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de certa quantidade de droga (2,42 g de crack)**. Todavia, entendo que a referida quantidade **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado** e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a reprimenda por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Concluo, assim, ter havido restrição à liberdade do acusado sem a devida fundamentação que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, o Juízo de primeiro grau limitou-se a mencionar a existência de indícios de materialidade e autoria do crime e a tecer considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 419.965/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus a fim de, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar o decreto de prisão**, sem prejuízo de ser novamente avaliada, mediante devida fundamentação, a necessidade de custódia preventiva ou outra medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0363388-0

HC 549.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024267220198260024 22697787820198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELIAS DO NASCIMENTO - SP301603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.